

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de São Mateus-ES

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 282 /2010**

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 27.167.477/000-12, domiciliado na Avenida Jones dos Santos Neves, n. 70, Centro, São Mateus-ES, CEP 29.930-000, tel. (27) 3763-5867, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Amadeu Boroto, CPF nº 364.435.307-72, firma **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do IC n. 000021.2008.17.002/3, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, (re)presentado neste ato pelo procurador do trabalho, **BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA**, lotado na Procuradoria do Trabalho no município de São Mateus-ES, da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, nos seguintes termos:

**1 OBJETO**

1.1 O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer, não-fazer, bem como a fixação de *astreintes* em caso de descumprimento, conforme abaixo estabelecido.

**2 DA ABRANGÊNCIA E SOLIDARIEDADE**

2.1 Este instrumento abrange todo território nacional.

**3 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER**

**3.1 DA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DIREITOS TRABALHISTAS**

3.1.1 Fiscalizar a atividade desenvolvida pelas prestadoras de serviços públicos contratadas pelo Município, verificando o efetivo e correto cumprimento das normas trabalhistas, não permitindo a frustração de direitos dos trabalhadores pelas empresas contratadas e, eventualmente, pelas empresas subcontratadas;

3.1.2 Nas contratações em regime de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos, incumbe ao comprometente regulamentar o serviço contratado e fiscalizar permanentemente a sua prestação (art. 29, I c/c art. 40, parágrafo único, ambos da Lei n. 8987/95);



Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de São Mateus-ES

3.1.3 Garantir, na execução do contrato, o adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas por parte das prestadoras de serviços contratadas em relação a seus empregados, na forma do art. 71 da Lei 8.666/93.

3.1.4 Suspender todos os contratos de prestação de serviços nos casos em que sejam constatadas irregularidades trabalhistas, incluindo-se as relativas ao meio ambiente de trabalho, até que sejam sanadas. E, persistindo as irregularidades, promover a rescisão dos contratos administrativos de prestação de serviços, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

#### 4 DA DIVULGAÇÃO DESTE TERMO

4.1 Comunicar, por escrito, à associação sindical da categoria profissional a assinatura do TCAC, com envio de uma cópia. Em um prazo de 10 dias deverá comprovar, documentalmente, nos autos do procedimento em trâmite nesta Procuradoria do Trabalho o cumprimento da cláusula.

4.2 Afixar cópia deste TCAC em local de ampla visibilidade e frequentado pelos(as) trabalhadores(as) pelo prazo de 30 dias. Cada estabelecimento do comprometente deverá afixar o termo, na forma prevista.

4.3 Publicar, em um prazo de trinta dias, no Jornal Folha Acadêmica nota resumida deste TCAC firmado com MPT.

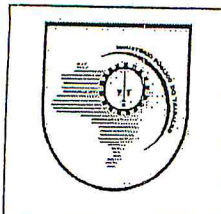
4.4 Obriga-se a manter cópia deste TCAC nos livros de inspeção do trabalho de cada estabelecimento do comprometente.

4.5 Fornecer gratuitamente, sempre quando solicitado, cópia do TCAC aos empregados(as).

#### 5 DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

5.1 O descumprimento deste termo resultará na aplicação de *astreintes* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida, ainda que parcialmente. A aplicação da *astreinte* será renovada a cada constatação de descumprimento.

5.2 Cumulativamente com a imposição de *astreinte* constante do item anterior, o descumprimento do termo importará em execução das obrigações de fazer e não fazer e do valor fixado a título de dano coletivo de efeito moral.



3

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de São Mateus-ES**

5.3 No caso de descumprimento do termo, exigir-se-á o valor integral do dano coletivo de efeito moral, desconsiderando o parcelamento estabelecimento, com abatimento das parcelas pagas.

5.4 As *astreintes* previstas no item acima serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do § 6º do art. 5º e do art. 13 da lei n. 7.347/1985 ou, a critério do procurador do trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

5.5 A *astreinte* aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, nem mesmo do valor do dano moral de efeito coletivo, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.

5.6 A *astreinte* não fica sujeita às limitações do art. 412 do CC.

5.7 O valor da *astreinte* será atualizado (correção monetária e juros de mora) com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. A data de incidência da atualização será a data de celebração deste termo.

5.9 A recusa em comprovar o cumprimento deste TCAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará em presunção de descumprimento de seus termos.

## 6 DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

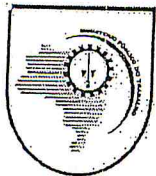
6.1 O cumprimento deste ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo MTE (Auditores-Fiscais do Trabalho) e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar o desrespeito das cláusulas deste termo.

## 7 RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TCAC

7.1 O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste TCAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

## 9 DA RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA UNILATERAL AO MPT

9.1 Ao Ministério Público do Trabalho, fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de São Mateus-ES**

as seguintes regras: **a)** existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento jurisprudencial consolidado ou com normas cogentes trabalhistas constitucionais ou infraconstitucionais; **b)** decisão exarada em despacho fundamentado; **c)** prévia cientificação de compromitente.

#### **10 DA VIGÊNCIA**

**10.1** Este TCAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da lei n. 7.347/1985, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

**10.2** Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo final para eventual promoção de ação de execução.

**10.3** As partes signatárias convencionam que o presente TCAC terá vigência a partir da data abaixo.

São Mateus-ES, 21 de julho de 2010.

**Ministério Público do Trabalho**

**Bruno Gomes Borges da Fonseca**

**Procurador do trabalho**

**Matrícula n. 790-0**

**Município de São Mateus-ES**

**CNPJ n. 27.167.477/0001-12**